



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Elielza Brasil de Oliveira ME ✓
ENDEREÇO: Av. Washington Soares, 7187 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201403775 ✓ **CGF:** 06.392.380-7 ✓
PROCESSO Nº: 1/1890/2014 ✓

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS

Acusação que versa sobre falta de escrituração de notas fiscais de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal. Infringência aos artigos 269 e 276-A, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Atuado revel.

JULGAMENTO Nº: 3599/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Consta na inicial o seguinte relato: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa deixou de escriturar 148 notas fiscais de aquisição referente ao período de 01.01.2013 a 31.12.2013. Vide Informações Complementares."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, sendo exigido multa equivalente a 20 UFIRCEs por documento não escriturado.

Às Informações Complementares o autuante assim esclarece:

- 1- que deu cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2014.03754 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte Eielza Brasil de Oliveira ME, relativa ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013;
- 2- que a fiscalização foi iniciada através da emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.06096 solicitando a documentação necessária para o desenvolvimento da ação fiscal;
- 3- que após diligência "in loco" constatou não haver indício de atividade no local indicado no endereço constante no cadastro da empresa;
- 4- que efetuou a notificação de abertura de ação fiscal mediante AR e em contato por telefone com a contadora da empresa, Sra. Maria Zulene Batista Vieira, foi informado que a empresa está sem efetuar atividade comercial e a sócia encontra-se em endereço desconhecido por ela;
- 5- que por não se encontrarem o contribuinte e a sócia nos endereços constantes no sistema de cadastro da SEFAZ e pela impossibilidade de contato com a sócia por meio da contadora intimou a empresa através de Edital a apresentar a documentação necessária à verificação do cumprimento das obrigações tributárias – Edital de Intimação nº 79/2014;
- 6- que esgotados os prazos previstos na legislação sem que o contribuinte tenha atendido às exigências do Termo de Início de Fiscalização efetuou a fiscalização com as informações provenientes dos sistemas corporativos da SEFAZ, de acordo com o que determina o § 4º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 49/2011;

- 7- que o contribuinte está cadastrado no SPED - EFD desde 17/03/2010;
- 8- que de posse das informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal foi constatado que o contribuinte deixou de escriturar 148 notas fiscais de aquisições de mercadorias referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Ainda às Informações Complementares o autuante elabora o demonstrativo da multa lançada.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201403775 Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.03754, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.06096 e cópias dos devidos ARs, Edital de Intimação nº 79/2014, Termo de Conclusão de Fiscalização, Edital de Intimação nº 202/2014, Edital de Intimação nº 203/2014, Edital de Intimação nº 204/2014, CD Room, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que a empresa está sendo acusada de não efetuar a escrituração de 148 notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias tributadas, cujos dados foram entregues pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, perfazendo o valor da multa equivalente a 2.960 UFIRCES.

Consoante se nos autos, a atuada deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias notas fiscais de aquisições, infringindo assim, os dispositivos do artigo 269 e 276-A do Decreto 24.569/97:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

PROCESSO Nº: 1/1890/2014
JULGAMENTO Nº: 3599/44

fl.4

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.”

Deste modo, a acusação está comprovada nos autos, e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 2.960 UFIRCES (DOIS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA UFIRCES) relativo a multa de 20 UFIRCE por documento não escriturado, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: MULTA 2.960 UFIRCES

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 13 de novembro de 2014**


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário